



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320391-29.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENAN MARCIO BOTELHO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.710

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2320391-29.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (19ª VARA CÍVEL CENTRAL)

AGRAVANTE: RENAN MARCIO BOTELHO

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: CAMILA RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO

PROCESSUAL CIVIL - Desativação de conta em rede social - Ação de obrigação de fazer - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de tutela de urgência - Agravo interposto pela autora - Desativação unilateral e sem clara motivação - Violação aos termos de uso da plataforma não demonstrada - Decisão reformada - Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento voltado contra a decisão de fls. 48/51 de origem, a qual indeferiu pedido de tutela de urgência.

A autora pede a reforma da decisão a fim de que seja determinada a reativação dos seus perfis nas redes sociais tutelados pela empresa agravada (Facebook e Instagram), ou seja, Facebook “drrenanbotelho” <<https://www.facebook.com/drrenanbotelho>> e Instagram “@renanbotelhooficial” <<https://www.instagram.com/renanbotelhooficial>>, superando sua injusta suspensão, motivadas por uma não comprovada violação de direitos autorais e dos termos de uso da plataforma.

O pedido de tutela de urgência recursal foi deferido pelo relator (fl. 20).

O agravado apresentou resposta (fls. 25/47).

É o relatório.

Preservada a convicção da MM. Juíza de primeiro grau, o recurso comporta acolhimento.

Estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil atinentes à probabilidade do direito e ao perigo de dano, razão pela qual é caso de ratificar a decisão de fl. 20 por meio da qual o relator deferiu o pedido de tutela de urgência recursal, a qual foi assim proferida: “(...) Em face da relevância das razões que nutrem o recurso, mercê da circunstância de que a conta no Instagram e Facebook são utilizadas como instrumento de trabalho e que a desativação de ambas não foi previamente comunicada e não está motivada de forma clara, bem como em virtude da possibilidade de risco de dano grave, de difícil reparação (Código de Processo Civil, artigo 995, parágrafo único), defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

recursal (Código de Processo Civil, artigo 300) para determinar que a ré reative as contas dos perfis do agravante, quais sejam, Facebook “drrenanbotelho” <<https://www.facebook.com/drrenanbotelho>> e Instagram “@renanbotelhooficial” <<https://www.instagram.com/renanbotelhooficial>>, viabilizando o uso normal das contas, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso. 2. Servindo este como ofício, comunique-se à magistrada, a quem incumbirá determinar à serventia de primeiro grau a expedição da carta de intimação do agravado para o cumprimento da liminar”.

A conta foi bloqueada pelo réu, que sequer declinou os motivos da sua conduta, tendo se limitado a apresentar alusões genéricas aos seus “termos de uso” e à “violação de direitos de terceiros”, com base em “denúncia de infração de direitos autorais”, sem explicar de que maneira houve alguma suposta transgressão, de modo que sua conduta se mostra abusiva.

Conquanto o réu afirme que “a conta/perfil do Autor foi desativada por conta de violações aos termos de serviço, tal ato do Provedor do serviço Instagram está inserido no exercício regular de direito do Facebook Brasil, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, pois de acordo com as cláusulas contratuais previamente estipuladas para a utilização do serviço, a exigir a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, pelo qual o contrato faz lei entre as partes, inexistindo ilegalidade em sua conduta do Provedor”, os elementos de que até aqui se dispõe revelam que a desativação da conta se deu de forma unilateral, mostrando-se, assim, arbitrária e indevida, razão pela qual é caso de se deferir o pedido de reativação.

Sobre a matéria, os precedentes deste Tribunal:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PARA DETERMINAR QUE A DEMANDADA REATIVE E RESTABELEÇA O PERFIL DA AUTORA NO APLICATIVO INSTAGRAM, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00, LIMITADA A TRINTA DIAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Juízo de primeiro grau deferiu a medida liminar para determinar que a demandada reative e restabeleça o acesso da autora ao perfil “penelopepel” no aplicativo Instagram, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a trinta dias. Pretende a ré a revogação, sob a assertiva de que a conta restou desativada em decorrência de grave violação contratual por parte da autora à Política de Infrator Reincidente. 2. Ao menos neste momento, justifica-se o prevalecimento da ordem, ante a necessidade de obediência ao contraditório e a apuração de melhores elementos de prova, que permitam o adequado esclarecimento dos fatos. Por isso, mostra-se razoável a manutenção do estado de coisas determinado pela decisão agravada, até que se tenha melhores elementos de convicção (Agravo de Instrumento nº 2013041-97.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Antônio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, 15.2.2023)

Tutela de urgência - Pedido de reativação de contas em redes sociais administradas pela ré - A conduta de suspensão das contas

promovida foi repentina e imotivada - Perigo de dano evidenciado, uma vez que a autora demonstrou utilizar das redes sociais para desenvolvimento de sua atividade comercial - Probabilidade do direito, por sua vez, se revela com o fato de a suspensão ter sido realizada de forma imotivada, violando o dever de informação - Interpretação conjunta do inciso III do art. 6º, incisos II e IX do art. 39 e art. 47, todos do Código de Defesa do Consumidor - Precedentes desta Câmara - Recurso provido (Agravado de Instrumento nº 2299096-04.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Mário Daccache, 29ª Câmara de Direito Privado, 19.12.2022)

Dessa forma, verifica-se estar ausente, ao menos neste momento, prova de violação por parte do autor dos termos de uso dos serviços do Instagram e do Facebook Brasil.

As circunstâncias acima autorizam, pois, a reforma da decisão agravada com ratificação da decisão liminar de fl. 20.

Observa-se, por fim, que, apesar de o agravante noticiar a fls. 49/54 ter havido descumprimento da tutela de urgência, tal circunstância foi objeto de apreciação na origem, tendo a magistrada assim ponderado: “Fls. 136 - Defiro o prazo de 10 dias para que o requerido apresente os devidos esclarecimentos para as alegações do autor de descumprimento da tutela. Fls. 137/142: Requereu a parte autora a aplicação de multas mais elevadas, o bloqueio on-line de valores diretamente vinculados à multa diária pelo descumprimento da decisão, alegando inércia do réu, bem como fixação de sanção ao representante legal da ré, nos termos do art 77, IV, do CPC, para responsabilizar os administradores pelo desrespeito à orem judicial. Em que pesem as razões trazidas, não verifico serem aplicáveis as medidas no caso em apreço. Já houve fixação de multa em valor adequado e suficiente para o fim pretendido e sem imposição de limite de dias, de modo que não caberia as medidas alternativas requeridas pela parte autora. No mais, deferida a tutela de urgência, com a atribuição de obrigação de fazer à ré, eventuais valores deveriam ser objeto de cumprimento provisório e após confirmação em sentença favorável à parte (art. 537, § 3º, CPC). Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 137/142”.

Tal entendimento foi corroborado por decisão subsequente deste relator, segundo a qual, “conforme observou a juíza de primeiro grau, não é caso de majorar a multa diária, mas sim que cabe ao autor se valer dos meios adequados para obter o cumprimento da ordem judicial (cumprimento provisório em primeiro grau, na forma do artigo 537, § 3º, do CPC)”, de modo que nada há de ser alterado no tocante à sanção imposta para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Ante o exposto, o voto é no sentido de dar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator